



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600025-04.2022.6.21.0097

Procedência: ESTEIO-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
JOÃO ITAGIBA AZAMBUJA PEREIRA
VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
SANDRO SCHNEIDER SEVERO

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMÕES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DEPÓSITO DE DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR AO PATAMAR DE R\$ 1.064,10, EM DESACORDO COM O ART. 8º, § 3º, DA RES. TSE 23.604/2019. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONFIGURAÇÃO. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR (R\$ 1.840,00) AO TESOUREIRO NACIONAL (ART. 8º, § 10, DA RES. TSE 23.604/2019), ACRESCIDO DE MULTA DE 5% (ART. 48 DA RES. TSE 23.604/2019), BEM COMO DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, FIXADA, PROPORCIONALMENTE, PELO PERÍODO DE 1 MÊS (ART. 46, II, DA RES. TSE 23.604/2019). IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 6,06% DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS, IMPOSSIBILITANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

Foi emitido Exame da Prestação de Contas, no qual foi apontada 1 (uma) irregularidade, nos seguintes termos:

A agremiação não informou no documento ID 106674027 – fl.13 (Demonstrativo de Notas Explicativas) os dados (data/valores e etc.) referentes ao valor de R\$ 1.840,00, contabilizados como Recursos de Origem Não Identificada. A agremiação deve informar todos os detalhes referentes a esta contabilização, data de recebimento e estorno e se o valor foi somatório de mais de um lançamento e etc. Deve também juntar todos os documentos fiscais/bancários comprovantes de toda a operação de recebimento e estorno, caso tenha havido.

Após manifestação da agremiação, a equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a devolução do valor irregular (R\$ 1.840,00) acrescido de multa de 20%, ao Tesouro Nacional.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença, julgando desaprovadas as contas anuais do exercício de 2021, do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Esteio/RS e determinando a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, pelo período de um ano e ainda, a devolução ao Tesouro Nacional através de GRU, da quantia de R\$ 1.840,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acrescida de multa de 20%, referente aos Recursos de Origem Não Identificadas – RONI.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ESTEIO/RS opôs embargos de declaração, referindo que não seria o caso de reprovação das contas posto que a irregularidade apontada perfaz um percentual inferior a 10% do montante total da prestação de contas.

Os embargos foram julgados improcedentes, visto que o valor da irregularidade, em percentual ao montante da prestação de contas, não tem o condão de alterar a gravidade do fato de ter prejudicado a correta análise desta Justiça Eleitoral.

Sobreveio decisão deferindo as diligências requeridas, as quais foram cumpridas pela Unidade Técnica que, de posse das respostas aos ofícios que solicitavam dos órgãos públicos as listagens das pessoas exercentes de funções ou cargos públicos de livre nomeação ou exoneração e de empregos ou cargos públicos temporários, identificou o recebimento, pelo partido, de mais R\$ 22.478,00 provenientes de fontes vedadas.

Irresignado, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ESTEIO/RS interpôs recurso eleitoral. Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da não aplicação do princípio da proporcionalidade em razão do recebimento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização de recursos em espécie em valor superior a R\$ 1.064,10.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

A Defesa do recorrente, em suas razões recursais, requereu a reforma da decisão guerreada, postulando a aprovação das contas partidárias. Em síntese, mencionou que houve equívoco na informação do CNPJ do partido, ao invés do CPF do doador, relatando que foram demonstradas as origens dos recursos. Referiu que a suspensão do fundo partidário é medida desproporcional, pugnando por sua reforma.

Pois bem. No parecer conclusivo apresentado, a unidade técnica identificou os seguintes Recursos de Origem Não Identificada – RONI na movimentação bancária do prestador:

04/06/2021 – R\$ 600,00 – CNPJ 01.828.106/0001-40

04/06/2021 – R\$ 600,00 – CNPJ 01.828.106/0001-40

04/06/2021 – R\$ 640,00 – CNPJ 01.828.106/0001-40

Referiu o partido que o seu próprio CNPJ foi colocado de maneira equivocada nos documentos/comprovantes de depósitos bancários e este foram juntados ao processo. Também a agremiação juntou “Declaração de Autoria dos Depósitos” dos três contribuintes, conforme segue:

ID 108557940 – fl.201 – Enoque de A. Gomes – R\$ 600,00 –
04/06/2021 – 09:18h



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ID 108557938 – fl.203 – Jussara Regina Krug – R\$ 600,00 – 04/06/201
– 9:21h

ID 108557937 – fl.204 – Sandro S. Severo – R\$ 640,00 – 04/06/2021 –
9:23h

Ainda, asseverou a agremiação que, mesmo o que se possa admitir que a receita no valor de R\$ 1.840,00 seria de origem não identificada, não se revela cabível a desaprovação das contas, considerando o percentual da irregularidade, já que o entendimento desta justiça especializada é no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, quando o percentual da irregularidade for inferior a 10%.

Entretanto, é causa indiciária o fato de que todas as doações foram realizadas na mesma data, em curto espaço de tempo (02 minutos), após a agremiação ter sido intimada para se manifestar sobre a existência das irregularidades. Ademais, as declarações juntadas não tiveram o condão de arrefecer ou eliminar as irregularidades apontadas, e os documentos/comprovantes de depósitos bancários só corroboram com este entendimento.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse e. TRE-RS é pacífica no sentido de que, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, só é possível a aprovação das contas com ressalvas quando o montante nominal da irregularidade não ultrapassa o patamar de R\$ 1.064,10, situação que não se revela no caso concreto. Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DIMINUTA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 32 § 1º, INC. VI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. GASTO CONTRATADO COM BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. REGULARIDADE. AUSENTE INDICATIVO DE FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. FALHAS DE VALOR NOMINAL DIMINUTO. APLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recurso contra sentença que julgou desaprovadas as contas de candidata à vereadora, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, em virtude de relatórios financeiros enviados com atraso; recebimento de recursos estimáveis que não pertencem ao patrimônio do doador e que não são fruto de sua atividade laboral; ausência de manifestação quanto à identificação de despesas contratadas com fornecedores beneficiários de auxílio emergencial; e identificação de notas fiscais não declaradas. Não houve determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. (...)

6. A jurisprudência tem afastado o severo juízo de desaprovação das contas quando, a despeito da elevada equivalência relativa da falha diante do conjunto das contas, o valor nominal da irregularidade se mostra irrelevante, adotando-se como referência a quantia de R\$ 1.064,10. Ademais, as irregularidades não envolveram o uso de recursos públicos. Nessas hipóteses, cabível a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 060112960, ACÓRDÃO de 01/12/2021, Relator(a)we) ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, a *contrario sensu*, em se tratando de irregularidade que atinge o valor de R\$ 1.840,00, não se mostra possível a aprovação com ressalvas, razão pela qual deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de origem não identificada

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de receitas de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 46, inciso II, da Res. TSE nº 23.604/19**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95) .

(grifados)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No que se refere especificamente aos **recursos de origem não identificada**, considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizem no tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe sanção à conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, **reduzir** a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

No presente caso, o recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 1.840,00, que representa 6,06% da receita financeira do exercício, importa em suspensão das quotas do Fundo Partidário, conforme art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 46, inciso II, da Res. TSE nº 23.4604/19, impondo-se a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de **um mês**.

Com relação ao valor da multa fixado, o art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019 dispõe expressamente que “A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”. No caso em tela, a fim de guardar proporcionalidade com o percentual de recursos de origem não identificada (6%), deve ser reduzido o percentual da multa para 5%.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

- a) do recolhimento de **R\$ 1.840,00** ao Tesouro Nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondente ao recebimento de recursos de origem não identificada;

b) da aplicação de multa no percentual de 5% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019.

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês**, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 46, inciso II, da Res. TSE nº 23.4604/19.

Porto Alegre, 10 de maio de 2023.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR